



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>FABIO ROSAS (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH  
(ADVOGADO)  
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)  
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES  
(ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA  
(ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)

MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)  
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE  
(ADVOGADO)  
SUSETE GOMES (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)

GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA (ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA

(ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)

SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
(ADVOGADO)  
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE  
CAMARGO (ADVOGADO)  
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)  
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)

	<b>CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)</b> <b>EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)</b> <b>BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)</b> <b>ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)</b> <b>NILSON REIS (ADVOGADO)</b> <b>MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)</b> <b>BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</b>		
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
	<b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)</b>		
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
	<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>		
<b>PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
	<b>OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)</b>		
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
643248299 8	19/10/2021 22:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU/RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc...

1- Como de costume, diversas Impugnações, Habilitações e/ou Divergências de Créditos foram juntadas a os autos desta Recuperação Judicial, sendo elas: a) ROMULO RIGO RAMOS, ID 6057722999 até 6057723017; b) SANTIN EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ID 6078013021 até 6078458002; c) LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA., ID 5481853016 até 6201108009; d) TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., ID 6245733001 até 6245733005; e) CONSTRUTORA NATIVA LTDA, ID 6248098024 até 6248288031 e 6261967993 até 6261968001; f) SEND METROLOGIA DO BRASIL LTDA., ID 6265083039 até 6265638039; g) WALM BH ENGENHARIA LTDA., ID 6271242993 até 6271243038; h) LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI, ID 6285333019 até 6285333025; i) BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A., ID 6285873091 até 6286223071; j) M GADELHA SERVIÇOS DE REFORMA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI, ID 6286622997 até 6286623013; k) IVAN FRANCISCO, ID 6297858030 até 6297858033; l) LDC COMEX LTDA EPP(LDC), ID 6308318027 até 6308188045; m) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, ID 6327978025 até 6327978036.

2- Em 28/9/2021 foi disponibilizado no DJe o Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, contendo a Relação



de Credores retificada apresentada pela Administração Judicial em 3/9/2021, sob o ID 5563653027 até 5563458056, em cumprimento à decisão de ID 5455018100.

3- Outrossim, o art. 8º determina que as Impugnações de Crédito serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Edital referido no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, sendo autuadas em apartado.

4- O mesmo ocorre com as Habilitações de Crédito, vez que o art. 10, § 5º estabelece que, não observado o prazo para Habilitações e Divergências de Créditos estipulado no art. 7º, §1º, as Habilitações serão recebidas como Retardatárias e processadas como Impugnação de crédito, autuadas em separado.

5- Feitos os devidos esclarecimentos aos Credores, **indefiro os pedidos formulados**, não apenas por serem extemporâneos à publicação do Edital acima referido, leia-se apresentados antes ou após o prazo, mas também por inadequação da via eleita, devendo as Impugnações e Habilitações serem autuadas em autos apartados, mediante a correta distribuição pelos Credores, por dependência a estes autos.

6- Por oportuno, **advirto os demais Credores sobre o procedimento adequado**, informando, mais uma vez nestes autos, que as Habilitações e/ou Impugnações protocoladas no bojo do procedimento recuperatório não poderão ser apreciadas pela Administração Judicial.

7- Prosseguindo na apreciação dos demais temas pendentes, **indefiro pedido de Reserva de Crédito de ID 6125753033**, do Credor ENGELIG MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., pois desacompanhado de ordem do Juízo de origem sobre o tema, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei 11.101/05.

8- Embargos de Declaração opostos por CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA. em ID 6128683085, visando aclarar a decisão de ID 5455018100, em que foi sustentada a existência de erro material, com a pretensão do reconhecimento da tempestividade de sua Impugnação de Crédito distribuída nestes autos.

9- Ao contrário do que sustentou a Credora CONVAÇO, a decisão não reclama qualquer esclarecimento, tratando-se de mero inconformismo acerca de tema, uma vez que os indeferimentos foram em razão da extemporaneidade - leia-se antes do início do prazo ou após seu decurso - e, além disso, porque foram protocolados nos próprios autos da Recuperação Judicial, quando, a teor do art. 8º da Lei 11.101/05, devem ser autuados em apartado.



10- Em razão do exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos por CONVAÇO, devendo a Credora observar o procedimento adequado para impugnar a Relação de Credores na forma do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, conforme art. 8º.

11- Quanto à petição de ID 6211787996, em que o Ministério Público de Minas Gerais informou sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que homologou o acordo para a redução de honorários entre Administração Judicial e devedora, **mantenho a decisão de agravada pelos seus próprios fundamentos.**

12- Acrescento, ainda, que o precedente do STJ, apresentado pelo Ministério Público, não se aplica ao caso dos autos, pois versa sobre situação diferente. Nestes autos foi tratado sobre acordo para redução, e não fixação, de honorários, como ocorreu no acórdão paradigma. Lado outro, não vislumbro qualquer desequilíbrio na relação estabelecida entre AJ e a Devedora de modo a impedir a formalização do acordo. Embora o corpo da Administração Judicial seja composto por 4 (quatro) escritórios consolidados no mercado, a Devedora, que já é uma grande empresa, conta com acionistas da mais absoluta envergadura financeira e estrutural, sendo de porte a nível mundial. De igual maneira, nenhum Credor se insurgiu contra a homologação da redução dos honorários.

13- Complementando, entendo que o melhor caminho, para a solução de conflitos, em especial num caso como a Recuperação Judicial da Samarco, de fato é a autocomposição, inclusive de assuntos de interesse da Administração Judicial.

14- Além do mais, as recentes alterações da Lei 11.101/05 se prestaram, em grande medida, a promover a desjudicialização de conflitos, seja por meio de conciliações e mediações antecedentes, seja por meio, inclusive, de **nova obrigação imposta à Administração Judicial de estimular, sempre que possível, a conciliação e a mediação (art. 22, I, “j”)**. Se não bastasse, impende registrar que toda a legislação processual civil brasileira, e até mesmo boa parte da penal, converge para a intenção do legislador em sempre privilegiar a composição entre as partes, aliviando a nossa arraigada cultura do litígio e concorrendo para a busca da convergência de interesses. Nesse contexto, torna-se difícil entender a posição do Ministério Público, que bate de frente com nosso ordenamento jurídico quando trata da conciliação.

15- Assim, ao conciliar com a Devedora assunto de seu interesse, a Administração Judicial nada mais faz



que prestigiar o novo espírito da lei concursal e também a intenção legislativa já externada há anos em nosso sistema processual. Dessa forma, sempre foi assim e continuará sendo mais ainda reforçado pelas novas previsões legais.

16- Evidentemente, se a Administração Judicial é obrigada a estimular a conciliação e a mediação, e neste ponto a lei não delimita quem seriam os envolvidos na autocomposição, é evidente que pode também, ela própria, conciliar e mediar assuntos de seu interesse no bojo da recuperação judicial.

17- Caso assim não se entenda, ter-se-á situação absolutamente teratológica, onde, embora a Administração Judicial seja obrigada a estimular a conciliação e a mediação, estaria impedida, ela própria, de ter assuntos de seu interesse conciliados ou mediados. Em outras palavras, estimularia apenas para terceiros, sem a possibilidade de valer-se dos meios autocompositivos.

18- Por fim, analisando os termos do referido acordo, não vislumbrei qualquer ilegalidade ou irregularidade, tratando-se, em verdade, de substancial redução (em mais de 80%) da remuneração, atingindo, salvo melhor juízo, o percentual de 0,16% do passivo, o que nos parece estar alinhado com a média de mercado praticada em outros casos de igual complexidade e grandiosidade.

19- Ainda a este propósito, noticio solicitação de informações do Des. Relator do referido agravo de instrumento nº 1.0000.21.219584-6/000, constante na mesma decisão em que foi negada a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

20- A este propósito, **determino que a douda serventia deste Juízo remeta cópia da presente decisão ao TJMG, para que os argumentos acima expostos sirvam também como informações ao Sr. Relator e E. Turma Julgadora, em especial ao que consta nos itens a 11 a 19 acima.**

21- No que tange à petição de ID 6245733008, em que TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. requereu a intimação da Administração Judicial para apreciar a Divergência juntada nos autos, **indefiro o pedido** pois, como já destacado anteriormente, as Divergências de Crédito devem ser direcionadas à AJ administrativamente, não devendo ocorrer a juntada nos autos da Recuperação Judicial, como determina a lei. Lado outro, o lapso temporal pra apresentação de Divergência já muito se esvaiu, devendo a Credora se utilizar dos meios próprios para postular o direito que entende cabível.



22- Ao ID 6301013019 tem-se petição protocolada pelo Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM e FEAM de exclusão do concurso de Credores das multas administrativas. A Administração Judicial se manifestou ao ID 6408798011 e pontuou que estes autos não são palco adequado para discutir a submissão ou não de créditos à RJ, uma vez que a Lei 11.101/05 prevê incidentes próprios de Impugnação/Habilitação retardatária (arts. 8º, 10, e 13 a 15 da LRF). **Nada mais a prover quanto à aludida petição**, em especial a respeito da pretensão de controle de legalidade para que sejam indeferidas as cláusulas 5.3.7 e 8.5, tendo em vista que o tema já foi apreciado em decisão de ID 4795738014, tratando-se de matéria preclusa.

23- **Defiro o pedido constante da petição de ID 6323233021** em que SUMITOMO e outros pleitearam a adequação da Relação de Credores, devendo a Administração Judicial, se for o caso, proceder à adequação devida para juntada posterior nos autos do Quadro Geral de Credores. **Intime-se** também a Recuperanda, conforme requerido pelos Credores.

24- Manifestação de ID 6408798011, em que a Administração Judicial, além de outros temas já abordados neste despacho, destacou a necessidade de provimento jurisdicional acerca de como proceder quanto ao pedido de reserva de Crédito recebido na data de 13/10/2021 do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA e quanto ao pleito de habilitação para representação, formalizada no dia 15/10/2021 pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ - METABASE MARIANA. Na oportunidade, a Administração Judicial destacou que o prazo legal para habilitação do Sindicato como substituto, nos termos do art. 37, § 6º, é de 10 (dez) dias.

25- Quanto à manifestação de ID 6408798011, **defiro o pedido de Reserva de Crédito** formulado em 13/10/2021 pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, devendo a Administração Judicial proceder a adequação da Relação de Credores para posterior consolidação do Quadro Geral de Credores. No entanto, **tal reserva não garantirá direito a voto na Assembleia Geral de Credores** que se realizará em 20/10/2021, tendo em vista o não atendimento do prazo previsto no art. 37, § 6º.

26- Por fim, quanto ao pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ - METABASE



MARIANA, por meio de e-mail datado 15/10/2021, em que requereu a habilitação para representação de diversos empregados na assembleia de 20/10/2021. Igualmente, tendo em vista o não atendimento ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37, § 6º, sendo certo que o pedido foi feito de forma extemporânea, **destaco que não garantirá direito de voto aos Credores representados pelo referido SINDICATO.**

27- Dessa forma, tanto SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA quanto o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ - METABASE MARIANA **poderão acompanhar a Assembleia Geral de Credores de 20/10/2021, no entanto, sem direito a voto.**

28- Noticio a existência de dois outros casos de Credores que formularam pedido de Reserva de Crédito, manejados em autos apartados, a saber: a) CONSTRUTORA LAGE E GOMES LTDA EPP, Impugnação de Crédito, autos nº 5158972-39.2021.8.13.0024, em que sustentou a existência de Crédito em seu favor em montante equivalente a R\$ 2.899.477,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais), enquanto a Administração Judicial apurou o valor devido de R\$ 1.414.909,43 (hum milhão, quatrocentos e quatorze mil, novecentos e nove reais, quarenta e três centavos); b) CONSORCIO MRF, Impugnação de Crédito, autos nº 5160542-60.2021.8.13.0024, em que foi alegada a existência de Crédito no montante de R\$ 22.691.531,50 (vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e um reais, e cinquenta centavos), porém a Administração Judicial apurou valor devido de apenas R\$ 248.707,92 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e sete reais, noventa e dois centavos).

29- No que tange à CONSTRUTURA LAGE, verifico que é incontroverso entre a Administração Judicial e a Credora o valor mínimo de R\$ 1.414.909,43 (hum milhão, quatrocentos e quatorze mil, novecentos e nove reais, quarenta e três centavos). Lado outro, observo que diversos Créditos informados constam com data de emissão posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, havendo fundada dúvida acerca da concursabilidade do Crédito, dúvida essa que, para ser dirimida, demanda maior dilação probatória e manifestação das partes, o que ainda não ocorreu.

30- **Isto posto, fique ciente a Administração Judicial que está autorizado o direito a voto de CONSTRUTURA LAGE**, no entanto, pelo valor incontroverso de R\$ 1.414.909,43 (hum milhão, quatrocentos e quatorze mil, novecentos e nove reais, quarenta e três centavos), na respectiva classe, desde que tenha procedido ao seu credenciamento na forma da lei.



31- Quanto ao CONSORCIO MRF, de igual maneira verifica-se que a quase integralidade do crédito é contemplado em notas fiscais emitidas depois do pedido de Recuperação Judicial, também havendo fundada dúvida acerca da concursabilidade do crédito, a qual, para ser dirimida, também demanda maior dilação probatória e manifestação das partes, o que ainda não ocorreu.

32- **Isto posto, fique ciente a Administração Judicial que está autorizado o direito a voto de CONSORCIO MRF**, no entanto, pelo valor incontroverso de R\$ 248.707,92 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e sete reais, noventa e dois centavos), na respectiva classe, desde que tenha procedido ao seu credenciamento na forma da lei.

33- Por fim, quanto ao credor JEFFERIES LLC, que apresentou incidente de individualização de *bonds* (5155759-25.2021.8.13.0024), **fique ciente a Administração Judicial que está autorizado o direito a voto do referido credor**, desde que tenha passado por prévio credenciamento e tenha apresentado o *screenshot* nos termos da manifestação da Administração Judicial.

34- Determino que a serventia deste Juízo traslade a presente decisão também para os incidentes de nºs 5158972-39.2021.8.13.0024, 5160542-60.2021.8.13.0024 e 5155759-25.2021.8.13.0024.

35- Resumo das deliberações. Nesta decisão, são os seguintes itens nos quais consta deliberação deste Juízo, com deferimentos, indeferimentos advertência, determinações, etc.: 5, 6, 7, 10, 11, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 32, 33 e 34.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

